

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2000

Proposta de modificação da Lei Complementar nº 074 de 13/01/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior – PTES, da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, elaborada pela Comissão instituída pela Portaria nº 332/2005 – REITORIA.

CÁCERES-MT, AGOSTO DE 2006.

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Do Fundamento e da Finalidade

Capítulo II – Da Constituição do Quadro de Pessoal

Capítulo III – Da Lotação dos Cargos da Carreira

TÍTULO II - DA CARREIRA DOS PTES

Capítulo I – Dos PTES

Capítulo II – Da Constituição da Carreira

Capítulo III – Da Série de Classes dos Cargos da Carreira dos PTES

Capítulo IV – Do Ingresso na Carreira

Seção I – Do Concurso Público

Seção II – Do Estágio Probatório e Estabilidade

Capítulo V – Das Formas de Movimentação na Carreira

Seção I – Da Promoção de Classes

Seção II – Da Progressão Funcional

TÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

TÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO

TÍTULO V - DA CESSÃO E DA REMOÇÃO

Capítulo I – Da Cessão

Capítulo II – Da Remoção

TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Capítulo II – Do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento

Capítulo III – Do Programa de Avaliação de Desempenho

TÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DOS PTES

Capítulo I – Da Remuneração

Capítulo II – Da Função Gratificada

Capítulo III – Das Vantagens

Seção I – Do Adicional por Serviço Extraordinário

Seção II – Do Adicional Noturno

Seção III – Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo I – Do Enquadramento

Seção I – Do Enquadramento dos Servidores Efetivos Estáveis

Seção II – Do Enquadramento dos Servidores Efetivos

Capítulo II – DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E DOS PRAZOS

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – Quantitativos dos Cargos Efetivos

ANEXO II – Tabela de Cargos e Especialidades

ANEXO III – Tabela Remuneratória

ANEXO IV – Quantitativo de Funções Gratificadas

ANEXO V – Remuneração de Funções Gratificadas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 13 DE _____ DE 2000 – D.O.E.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, Plano de Carreira dos PTES, seus respectivos cargos e remuneração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO FUNDAMENTO E DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como fundamentos:

- I.** A dignidade da pessoa humana;
- II.** Os valores sociais do trabalho;

Parágrafo Único Em caso de dúvidas essa lei deverá ser aplicada/interpretada em favor do servidor.

Art. 2º Esta Lei complementar tem por finalidade instituir o Quadro dos PTES da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, reestruturar seus cargos e carreira, dispondo sobre qualificação, habilitação, desempenho e remuneração dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DO PESSOAL**

Art. 3º O Quadro dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso compreende os cargos da carreira e as funções gratificadas.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da respectiva carreira são organizados dentro dos seguintes princípios e objetivos:

I. Vinculação à natureza das atividades e objetivos da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - FUNEMT, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidos;

II. Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira por meio do concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

III. Adoção do sistema de evolução funcional na carreira, moldado no planejamento estratégico, na missão institucional da FUNEMT, no desenvolvimento organizacional e na motivação e valorização dos Profissionais Técnicos da Educação Superior;

IV. Garantia da oferta contínua de programas de capacitação/qualificação profissional que contemple as áreas acadêmicas, técnico-especializadas, formação geral e gerencial;

V. Avaliação do desempenho funcional mediante critérios que incorporem o aspecto institucional, as atribuições dos PTES e as demandas sociais.

**CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 5º A lotação global dos cargos efetivos corresponde ao quantitativo:

Parágrafo Único Os quantitativos de lotação da Carreira dos PTES estão definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 6º A FUNEMT deverá avaliar anualmente seu quadro de lotação de PTES e sua correspondência às necessidades institucionais, garantindo a capacitação do mesmo, observando as inovações administrativas, tecnológicas e científicas.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PTES

CAPÍTULO I DOS PTES

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por PTES, os ocupantes de cargos efetivos, servidores estáveis que desempenhem atividades relacionadas ao desenvolvimento do ensino, pesquisa, extensão e administração da FUNEMT.

Art. 8º Os Profissionais de que trata o artigo anterior organizam-se em carreira própria, denominada de Carreira dos PTES.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 9º A Carreira dos PTES é constituída por quatro cargos:

I. Apoio Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de manutenção de infra-estrutura que requeiram capacitação específica dentro de suas especialidades; exercício de chefia de divisão, quando englobem atividades afins com a sua especialidade.

II. Auxiliar Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de manutenção de infra-estrutura que exijam formação de nível médio dentro de suas especialidades; exercício de chefia de divisão, quando englobem atividades afins com a sua especialidade.

III. Técnico Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades técnicas de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação de nível médio, exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente;

III. Analista Universitário: composto de atribuições inerentes às atividades de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, organização, execução e avaliação das tarefas necessárias à administração do ensino superior que exijam formação de nível superior, exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria Instituição, dentro de suas especialidades, além de outras previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único Cada cargo constitui-se de um conjunto de especialidades próprias que corresponde a uma atividade profissional ou ocupacional, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA DOS PTES

Art. 10 A série de classes dos cargos que compõem a Carreira dos PTES estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I. Apoio Universitário:

- a)** Classe A - ensino fundamental;
- b)** Classe B - habilitação em ensino médio;
- c)** Classe C - habilitação em ensino superior.

II. Auxiliar Universitário:

- a)** Classe A - habilitação em ensino médio;
- b)** Classe B - habilitação em ensino superior;

c) Classe C – habilitação em Pós-Graduação *Lato Sensu*

III. Técnico Universitário:

a) Classe A – habilitação em ensino médio e/ou ensino médio profissionalizante de acordo com a especialidade;

b) Classe B – habilitação em ensino superior;

c) Classe C – habilitação em Pós-Graduação *Lato Sensu*;

d) Classe D - habilitação em Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado.

VI. Analista Universitário:

a) Classe A - habilitação em ensino superior em área específica de acordo com a especialidade;

b) Classe B – habilitação em Pós-Graduação *Lato Sensu*;

c) Classe C - habilitação em Pós-Graduação em nível de mestrado;

d) Classe D - habilitação em Pós-Graduação em nível de doutorado;

Parágrafo Único Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis que constituem a linha vertical de progressão.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Do Concurso Público

Art. 11 O ingresso efetivo na Carreira dos PTES, dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

§1º Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo edital de concurso.

§2º Poderá a FUNEMT, em caso excepcional de interesse público realizar contratações temporárias, nos casos estabelecidos nesta lei.

Art. 12 O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos PTES reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos e em edital a ser aprovado pelo CONSUNI – Conselho Universitário da FUNEMT.

§1º Será assegurada a participação do sindicato ou associação representante dos PTES na organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos aprovados.

§2º As provas do concurso público para a Carreira dos PTES deverão abranger os aspectos de formação geral e específica, de acordo com a habilitação e especialidade exigida para o cargo.

Art. 13 O Profissional Técnico da Educação Superior nomeado em virtude de concurso público será enquadrado na classe e nível inicial da carreira, ali permanecendo durante o período de estágio probatório; observados os demais critérios para efeito de nomeação a serem estabelecidos em edital.

Seção II Do Estágio Probatório e Estabilidade

Art. 14 O Profissional Técnico da Educação Superior nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho da função, obedecendo às diretrizes gerais estabelecidas no Título VI, Capítulo III, desta Lei Complementar.

§1º O Profissional Técnico da Educação Superior habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório.

§2º O Profissional Técnico da Educação Superior não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso às instâncias deliberativas da FUNEMT, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 15 A movimentação funcional na Carreira dos PTES dar-se-á em duas modalidades:

- I. Por promoção de classe;
- II. Por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Classes

Art. 16 A promoção de classe dos PTES dar-se-á em virtude da nova habilitação alcançada pelo mesmo conforme disposto no Título II, Capítulo III desta lei.

§1º A primeira promoção ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, caso o servidor tenha adquirido nova habilitação.

§2º As demais promoções ocorrerão independente de contagem de prazo da promoção anterior ou do prazo exigido para progressão de nível do servidor.

Art. 17 O efeito financeiro da promoção de classe requerida pelo servidor deverá se dar a partir da data do protocolo de requerimento do servidor, na Coordenadoria de Recursos Humanos da FUNEMT/Sede Administrativa.

Art. 18 A promoção dos PTES se dará para a classe requerida pelo servidor, condicionada a comprovação da nova habilitação, não sendo obrigatório para isso, a promoção para as classes anteriores à solicitada.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 19 O Profissional Técnico da Educação Superior terá direito à progressão funcional de um nível para outro, obrigatoriamente instituído a cada 03 (três) anos, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação.

§1º É obrigação da FUNEMT, efetuar a avaliação do servidor no tempo devido, sendo que o efeito financeiro da progressão funcional deverá observar a data de aniversário do efetivo exercício do PTES, ainda que a avaliação seja concluída em data posterior.

§2º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data do efetivo exercício do profissional no cargo.

TÍTULO III DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 20 Para atender situações excepcionais, a FUNEMT poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

- I. Vacância de cargo efetivo;
- II. Afastamento e licenças previstas na legislação em vigor;
- III. Criação de novos cursos regulares ou *campus*.

§1º A contratação temporária para substituição de servidores no caso de licenças, apenas será autorizada se a licença tiver período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§2º A substituição, por meio de contratação temporária, no caso dos afastamentos só será permitida quando o mesmo for integral, ficando vedada a contratação temporária no caso de afastamento parcial.

Art. 21 A contratação temporária se dará exclusivamente por meio de processo seletivo.

§1º Caberá ao CONSUNI regulamentar o processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo.

§2º A contratação temporária só terá início após a regulamentação aprovada em CONSUNI.

Art. 22 A contratação temporária terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo haver uma única prorrogação, para o mesmo cargo, por um período máximo de 12 (doze) meses.

§1º A contratação temporária nos casos do inciso II, do art. 20, será obrigatoriamente pelo período igual ao do afastamento ou licença concedido ao servidor efetivo, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º O retorno do servidor afastado ou licenciado dá ensejo à imediata rescisão contratual.

§3º No caso de rescisão ou extinção do contrato temporário, a FUNEMT fica impedida de contratar novamente a mesma pessoa por um período igual ao que foi contratada.

Art. 23 A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível e classe inicial do cargo indicado no edital de abertura do processo seletivo.

Art. 24 É defeso à progressão de nível ou promoção de classe, bem como afastamento e investimento para qualificação, treinamentos e cursos de capacitação, bem como a liberação para quaisquer licenças nos casos de contratação temporária.

Art. 25 O quantitativo de contratação temporária será limitado a 8% (oito) por cento dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos da Carreira dos PTES é de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27 No caso dos PTES que exercem o cargo de motorista e vigia, em virtude da especialidade das atividades desenvolvidas, deverá ser regulamentado horário especial por meio de Resolução do CONSUNI.

TÍTULO V DA CESSÃO E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO I DA CESSÃO

Art. 28 Por cessão se compreende o ato de, temporariamente, a FUNEMT ceder servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo, órgão, autarquia, fundação ou organização social, no intuito de colaboração entre as administrações.

Art. 29 Os PTES efetivos poderão ser cedidos a outra esfera de governo, órgão, autarquia, fundação ou organização social (ONG's), desde que haja autorização prévia exarada por ato do Reitor.

Parágrafo Único A cessão será, em geral, sem ônus para a FUNEMT, exceto se o contrário for convencionado.

Art. 30 É facultado aos PTES cedidos pela FUNEMT perceber, em caso de exercer função gratificada no ente para o qual fora cedido, o subsídio e o equivalente à função gratificada da carreira dos PTES ou poderá optar pela remuneração do órgão para o qual tenha sido cedido.

Art. 31 Poderá o PTES cedido perceber parcela adicional à sua remuneração prevista no subsídio, em atenção ao princípio isonômico, bem como perceber outras vantagens oferecidas pelo ente cessionário.

Art. 32 É proibida a cessão nos casos do servidor estar em estágio probatório.

Art. 33 O quantitativo de cessão será limitado a 5% (cinco por cento) dos cargos efetivos.

Art. 34 O PTES cedido manterá todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 35 Remoção é a mudança da sede do local de trabalho do servidor, mantendo-se este dentro do quadro a que pertence, ocorrendo apenas entre as estruturas organizacionais pertencentes à FUNEMT.

Art. 36 A Remoção se dará nos seguintes casos:

- I. A pedido do servidor;
- II. Por motivo de saúde;
- III. Para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- IV. Por permuta.

§1º A remoção nos casos dos incisos I e IV deste artigo, só serão permitidas após o PTES ter alcançado a estabilidade.

§2º A remoção por motivo de saúde, inciso III, poderá ocorrer caso haja problemas de saúde com o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, ficando condicionada à comprovação por junta médica.

§3º No caso de haver mais que um pedido de remoção para um mesmo local, e não havendo vagas suficientes deverá ser realizado processo seletivo para definição do servidor a ser removido.

Art. 37 A remoção não configura motivo que autorize a contratação temporária.

Art. 38 A remoção se efetivará por meio de ato homologatório do Reitor.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 Visando atender aos princípios e objetivos definidos no art. 4º desta Lei Complementar, a FUNEMT desenvolverá um Plano Institucional de Desenvolvimento para os PTES.

Parágrafo Único O Plano Institucional de Desenvolvimento deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 40 A elaboração do Plano Institucional de Desenvolvimento dos PTES decorrente do planejamento estratégico deverá ser elaborado pela Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional, juntamente com Pró-Reitoria de Administração e representantes da Classe dos PTES, contemplando os seguintes níveis:

- I. Plano Plurianual;
- II. Plano de Metas Institucionais;
- III. Plano de Metas das Unidades/Setores.
- IV. Plano Anual

Parágrafo Único O Plano Institucional de Desenvolvimento dos PTES será composto de dois Programas:

- I. Capacitação/Qualificação e Aperfeiçoamento;
- II. Avaliação de Desempenho.

Art. 41 A FUNEMT poderá firmar convênios ou protocolos de cooperação com outras instituições, com o objetivo de viabilizar a execução das ações de capacitação dos Profissionais Técnicos da Educação Superior racionalizando e integrando os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 42 O Programa de Capacitação/Qualificação e Aperfeiçoamento, vinculado ao Plano Institucional de Desenvolvimento dos PTES da FUNEMT, tem como objetivos:

- I. Possibilitar que o Profissional Técnico da Educação Superior adquira compreensão do seu papel enquanto agente político na construção do projeto de Universidade;
- II. Promover o desenvolvimento integral dos PTES nos diversos níveis da educação;
- III. Propiciar ao Profissional Técnico da Educação Superior sua evolução na carreira, assegurando a inclusão no plano de desenvolvimento da FUNEMT.

Art. 43 De acordo com o Plano Institucional de Desenvolvimento dos PTES será permitida a participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, treinamentos, pós-graduação, dentro ou fora da Instituição, atendidos os regulamentos internos definidos pelas instâncias competentes da FUNEMT.

Art. 44 O Programa de Capacitação/Qualificação dos PTES deverá garantir:

- I. Afastamento integral do Profissional Técnico da Educação Superior para participação em programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* por um período de até 04 (quatro) anos.
- II. Afastamento parcial do Profissional Técnico da Educação Superior para participação de Programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, Graduação e Pós-graduação *Lato Sensu*.
- III. Manutenção de todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo durante o tempo de afastamento;
- IV. Previsão orçamentária de recursos financeiros necessários para a efetiva execução do desenvolvimento profissional, conforme previsto no Título VI desta Lei Complementar.

Art. 45 Caberá à Pró-Reitoria de Administração e Finanças, em consonância com as demais instâncias administrativas da FUNEMT e representantes da Classe dos PTES, elaborar anualmente a proposta do Programa de Capacitação/Qualificação e Aperfeiçoamento dos PTES.

Parágrafo Único A proposta do Programa de Capacitação/Qualificação e Aperfeiçoamento deverá ser elaborada no decorrer do último trimestre de cada ano.

Art. 46 O Profissional Técnico da Educação Superior afastado conforme o inciso I do art. 44 fica obrigado a prestar seus serviços quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

§1º O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obriga o Profissional Técnico da Educação Superior ressarcir à FUNEMT os valores correspondentes aos custos efetivados pelo seu afastamento, corrigidos monetariamente.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também no caso de não conclusão do Curso por parte do PTES.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 47 O Programa de Avaliação de Desempenho tem como objetivos específicos:

I. Detectar aptidões dos PTES para melhoria do seu desempenho no trabalho; e conseqüentemente a sua integração na estrutura da Universidade.

II. Identificar necessidades de capacitação, aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos PTES motivando seu desenvolvimento, incentivando a produtividade e buscando a qualidade do serviço prestado;

III. Detectar problemas relacionados às condições de trabalho, buscando a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos valores sociais do trabalho;

IV. Fornecer dados para o planejamento estratégico da Universidade, objetivando a qualidade na atividade fim da FUNEMT.

Art. 48 Na elaboração do Instrumento de Avaliação de Desempenho e Rendimento das Atividades para os PTES observar-se-á, preferencialmente, os seguintes indicadores:

I. Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II. Assiduidade e pontualidade, produtividade, responsabilidade e disciplina;

III. Capacidade de iniciativa e de relacionamento;

IV. Respeito e compromisso com a Instituição;

V. Participação nas atividades promovidas pela Instituição;

VI. Participação em cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, atualização ou pós-graduação;

VII. Participação em órgãos colegiados da própria FUNEMT ou vinculados ao sistema oficial de educação, cultura, ciência e tecnologia;

VIII. Participação em eventos acadêmicos técnico-científicos e culturais, preferencialmente envolvendo a apresentação de trabalhos, proferição de conferências, de cursos ou atividades análogas;

IX. Exercício na FUNEMT de função de direção, chefia, coordenação, assessoramento ou similares;

X. Participação em comissões temporárias ou permanentes;

XI. Demais critérios estabelecidos em lei específica.

TÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS PTES

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais Técnicos do Ensino Superior estrutura-se por meio de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade, qualificação e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos PTES.

§1º As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissionais de Apoio Universitário, Auxiliar Universitário, Técnico Universitário e Analista Universitário, constam do Anexo III desta lei.

§2º Os valores da remuneração dos PTES serão revistos e reajustados obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses tomando-se como data base o dia 1º (primeiro) de maio.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 50 A função gratificada, será ocupada exclusivamente pelos PTES, efetivos, e compreendem as funções definidas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 51 A coordenação de projetos de ensino, pesquisa e/ou extensão, também configura função gratificada, desde que os projetos estejam devidamente aprovados pelas instâncias competentes da FUNEMT.

Art. 52 O subsídio dos PTES, ocupantes de função gratificada, será o subsídio da carreira acrescido dos índices expressos na tabela constante do Anexo V desta Lei Complementar.

§1º O ocupante de funções gratificadas deverá cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º O servidor que ao assumir a função gratificada e estiver no regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, deverá transpor imediatamente para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º O PTES, ao perder a função gratificada, retorna ao subsídio da carreira.

§4º Não exercendo mais a função gratificada o servidor deverá retornar imediatamente ao seu regime de trabalho original de 30 (trinta) horas semanais.

§2º O PTES que estiver de licença ou afastado integral ou parcialmente não poderá ocupar função gratificada.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 53 Além do subsídio poderão ser pagos ao PTES as seguintes vantagens:

- I. Adicional por serviços extraordinários;
- II. Adicional noturno;
- III. Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo Único As vantagens não serão incorporadas ao subsídio para quaisquer efeitos.

Seção I **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 54 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 55 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, conforme se dispuser em regulamento aprovado em CONSUNI.

Art. 56 Poderá ser utilizado o sistema de banco de horas para compensar os serviços extraordinários.

Seção II **Do Adicional Noturno**

Art. 57 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas horas) de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos.

Art. 58 Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 58.

Seção III

Adicional Pelo Exercício de Atividades Insalubres ou Perigosas

Art. 59 O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de morte, faz jus a um adicional nos termos em que dispuser regulamento aprovado em CONSUNI.

Art. 60 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

Art. 61 A servidora gestante ou lactante será obrigatoriamente afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nesta sessão, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 62 Constitui o enquadramento o ato de identificar a situação anterior do servidor para que possa ser feita sua adequação à alteração legislativa, com o objetivo de situar o servidor em conformidade com o cargo e especialidade previstos no seu novo plano de carreira.

§1º O enquadramento é feito uma única vez, cabendo a sua revisão no caso comprovado de erro ou ilegalidade.

§2º As demais movimentações e alterações na situação funcional do servidor serão realizadas pelos institutos da promoção e progressão como instituído nas seções I e II do Capítulo II desta lei.

Art. 63 O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Apoio Universitário, Agente Universitário e Técnico Universitário, respeitarão as diferenças entre os servidores efetivos estáveis e servidores em estágio probatório.

Seção I

Do Enquadramento dos Servidores Estáveis

Art. 64 O enquadramento dos servidores estáveis dar-se-á pelos seguintes critérios:

I. Correlação do cargo atual com as especialidades previstas no Anexo II desta Lei Complementar;

II. Nível de escolaridade;

III. Tempo de serviço público prestado à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso e aos órgãos que lhe deram origem.

Art. 65 O enquadramento não prejudica, suspende ou reinicia a contagem de tempo para progressão funcional, devendo esta ser mantida conforme o estabelecido nas Seções I e II do Capítulo II.

Art. 66 A promoção também não será prejudicada pelo enquadramento, podendo o servidor passar de uma classe a outra com a aquisição de uma nova habilitação independentemente de contagem de qualquer prazo após o enquadramento.

Seção II

Do Enquadramento dos Servidores em Estágio Probatório

Art. 67 O enquadramento dos servidores em estágio probatório deverá ser feito pela correlação do cargo atual com as especialidades previstas no Anexo II desta Lei Complementar;

Art. 68 Os servidores em estágio probatório permanecerão na classe e nível inicial da carreira, até que cumpram o período probatório, não sendo essa situação alterada pelo instituto do enquadramento.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E DOS PRAZOS

Art. 69 O processo de enquadramento dos PTES desenvolver-se-á com base nos critérios fixados no artigo anterior, sob a responsabilidade de uma Comissão Paritária de enquadramento constituída por membros representantes da administração superior da FUNEMT, e da Secretaria de Estado de Administração.

§1º A FUNEMT, juntamente com a Secretaria de Administração do Estado – SAD tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei para implantar a Comissão Paritária de Enquadramento dos PTES.

§2º A Comissão de que trata este artigo terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua implantação, para concluir a proposta de enquadramento dos PTES.

Art. 70 A partir da data de publicação do enquadramento no Diário Oficial do Estado, o servidor que se sentir prejudicado no seu enquadramento terá o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para interposição de recurso junto à Comissão Paritária de Enquadramento, sem prejuízo de apreciação do Poder Judiciário.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 O servidor que se encontrar afastado e/ou em licença não remunerada, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

§1º O servidor afastado, licenciado ou cedido que continue percebendo remuneração, terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar a sua situação ao estabelecido nesta lei, sob pena de ter seu afastamento, licença ou cessão revogados.

§2º O prazo constante no parágrafo anterior, iniciará a contagem da data de comunicação, por parte da FUNEMT, ao servidor afastado, licenciado ou cedido.

Art. 72 As matérias desta Lei Complementar dependentes de regulamentação das instâncias deliberativas da FUNEMT serão efetivadas num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 73 São assegurados aos PTES os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 74 Para efeito de comprovação da conclusão do curso e ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelos órgãos oficiais.

Art. 75 Para efeitos de comprovação de conclusão de nova habilitação será considerado o certificado ou diploma reconhecido pelos órgãos oficiais.

Art. 76 Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado o atestado de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 77 Os servidores beneficiados com o disposto no art. anterior, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da data do enquadramento para apresentarem o diploma ou certificado de conclusão do curso.

§1º Para os cursos de graduação ou pós-graduação realizados fora do país, o prazo de que trata o *caput* é de 12 (doze) meses.

§2º O servidor que não cumprir os prazos estabelecidos neste artigo terá sua promoção de classe suspensa.

Art. 78 Os contratos temporários de pessoal vigentes, serão respeitados até expirado a vigência, devendo ser enquadrados nas disposições desta lei no caso de prorrogação ou renovação contratual.

Art. 79 As normas instituídas pela FUNEMT, antes da vigência desta lei, para qualificação/capacitação, deverão ser mantidas em vigor no que não contrariem o disposto nesta lei.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80 Os efeitos desta Lei Complementar aplicam-se aos PTES da FUNEMT em atividade e estendem-se aos aposentados e pensionistas da Carreira.

Art. 81 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 074/2000.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ____ de _____ de 2006.

ANEXO I
QUANTITATIVOS DOS CARGOS EFETIVOS

CARGOS	QUANTIDADE
Apoio Universitário	70
Auxiliar Universitário	65
Agente Universitário	450
Técnico Universitário	95

ANEXO II
TABELA DE CARGOS E ESPECIALIDADES

CARGOS	ESPECIALIDADES
Apoio Universitário	Auxiliar de Serviços Gerais Oficial de Manutenção Vigia
Auxiliar Universitário	Auxiliar Gráfico Operador de Recursos Audiovisuais Motorista Telefonista
Técnico Universitário	Técnico em Administração Pública Cinegrafista Técnico em Edição de Imagem Técnico em Contabilidade Técnico em Informática Técnico em <i>Design</i> Técnico em Laboratório Técnico em Higiene e Segurança do Trabalho
Analista Universitário	Administrador Advogado Analista de Sistema Biblioteconomista Contador Economista Gestor Público Jornalista Biólogo Químico Físico Pedagogo Assistente Social Psicólogo Letrado ou literato Arquivologista Historiador Técnico em Comunicação Social Técnico em Educação Artística Terapeuta Educacional Engenheiro em Segurança do Trabalho

**ANEXO III
TABELA REMUNERATÓRIA**

APOIO UNIVERSITÁRIO - 30 HORAS				APOIO UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS			
	A	B	C		A	B	C
1	354,10	495,74	637,38	1	472,59	661,63	850,66
2	373,58	523,01	672,44	2	498,58	698,02	897,45
3	394,12	551,77	709,42	3	526,00	736,41	946,81
4	415,80	582,12	748,44	4	554,93	776,91	998,88
5	438,67	614,13	789,60	5	585,46	819,64	1.053,82
6	462,79	647,91	833,03	6	617,66	864,72	1.111,78
7	488,25	683,55	878,85	7	651,63	912,28	1.172,93
8	515,10	721,14	927,18	8	687,47	962,45	1.237,44
9	543,43	760,81	978,18	9	725,28	1.015,39	1.305,50
10	573,32	802,65	1.031,98	10	765,17	1.071,23	1.377,30

AUXILIAR UNIVERSITÁRIO - 30 HORAS				AUXILIAR UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS			
	A	B	C		A	B	C
1	504,17	705,84	907,51	1	672,22	941,11	1.210,00
2	531,90	744,66	957,42	2	709,19	992,87	1.276,55
3	561,15	785,62	1.010,08	3	748,20	1.047,48	1.346,76
4	592,02	828,82	1.065,63	4	789,35	1.105,09	1.420,83
5	624,58	874,41	1.124,24	5	832,76	1.165,87	1.498,97
6	658,93	922,50	1.186,07	6	878,56	1.229,99	1.581,42
7	695,17	973,24	1.251,31	7	926,89	1.297,64	1.668,39
8	733,41	1.026,77	1.320,13	8	977,86	1.369,01	1.760,16
9	773,74	1.083,24	1.392,74	9	1.031,65	1.444,31	1.856,96
10	816,30	1.142,82	1.469,34	10	1.088,39	1.523,74	1.959,10

TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 30 HORAS				TÉCNICO UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS					
	A	B	C	D		A	B	C	D
1	804,03	1.045,24	1.286,45	1.608,06	1	1.071,65	1.393,15	1.714,64	2.143,30
2	848,25	1.102,73	1.357,20	1.696,50	2	1.130,59	1.469,77	1.808,95	2.261,18
3	894,91	1.163,38	1.431,85	1.789,81	3	1.192,77	1.550,61	1.908,44	2.385,55
4	944,13	1.227,36	1.510,60	1.888,25	4	1.258,38	1.635,89	2.013,40	2.516,75
5	996,05	1.294,87	1.593,68	1.992,10	5	1.327,59	1.725,86	2.124,14	2.655,17
6	1.050,84	1.366,09	1.681,34	2.101,67	6	1.400,60	1.820,78	2.240,97	2.801,21
7	1.108,63	1.441,22	1.773,81	2.217,26	7	1.477,64	1.920,93	2.364,22	2.955,27
8	1.169,61	1.520,49	1.871,37	2.339,21	8	1.558,91	2.026,58	2.494,25	3.117,81
9	1.233,93	1.604,11	1.974,29	2.467,87	9	1.644,65	2.138,04	2.631,43	3.289,29
10	1.301,80	1.692,34	2.082,88	2.603,60	10	1.735,10	2.255,63	2.776,16	3.470,20

ANALISTA UNIVERSITÁRIO - 30 HORAS				ANALISTA UNIVERSITÁRIO - 40 HORAS					
	A	B	C	D		A	B	C	D
1	1.470,94	1.912,22	2.353,50	2.941,88	1	1.961,28	2.549,66	3.138,05	3.922,56
2	1.551,84	2.017,39	2.482,95	3.103,68	2	2.069,15	2.689,90	3.310,64	4.138,30
3	1.637,19	2.128,35	2.619,51	3.274,39	3	2.182,95	2.837,84	3.492,73	4.365,91
4	1.727,24	2.245,41	2.763,58	3.454,48	4	2.303,02	2.993,92	3.684,83	4.606,03
5	1.822,24	2.368,91	2.915,58	3.644,47	5	2.429,68	3.158,59	3.887,49	4.859,36
6	1.922,46	2.499,20	3.075,94	3.844,92	6	2.563,31	3.332,31	4.101,30	5.126,63
7	2.028,20	2.636,65	3.245,11	4.056,39	7	2.704,30	3.515,59	4.326,87	5.408,59
8	2.139,75	2.781,67	3.423,59	4.279,49	8	2.853,03	3.708,94	4.564,85	5.706,07
9	2.257,43	2.934,66	3.611,89	4.514,86	9	3.009,95	3.912,93	4.815,92	6.019,90
10	2.381,59	3.096,07	3.810,54	4.763,18	10	3.175,50	4.128,15	5.080,80	6.350,99

ANEXO IV
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	QUANTIDADE
Pró-Reitor	04
Chefe de Gabinete	01
Procurador Jurídico	02
Assessoria Superior	08
Assessor de Pró-Reitoria	12
Coordenador Administrativo	12
Coordenador de Projeto de ensino, pesquisa e/ou extensão	15
Chefe de Divisão – Sede Administrativa	26
Assessor de Coordenação de <i>Campus</i>	13
Chefe de Divisão – <i>Campus</i>	45

ANEXO IV
REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO
Pró-Reitor	Subsídio x 2.0
Chefe de Gabinete	Subsídio x 1.8
Procurador Jurídico	Subsídio x 1.8
Assessoria Superior	Subsídio x 1.7
Assessor de Pró-Reitoria	Subsídio x 1.6
Coordenador Administrativo	Subsídio x 1.6
Coordenador de Projeto de ensino, pesquisa e/ou extensão	Subsídio x 1.5
Chefe de Divisão – Sede Administrativa	Subsídio x 1.4
Assessor de Coordenação de <i>Campus</i>	Subsídio x 1.4
Chefe de Divisão – <i>Campus</i>	Subsídio x 1.4